

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2007

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Por intermédio da proposição em epígrafe, pretende o ilustre Autor acrescentar, à lista dos crimes hediondos, prevista pelo art. 1º da Lei nº 8.072/90, o roubo de veículos automotores.

A justificação do projeto de lei enfatiza a maneira violenta com que o referido crime é habitualmente praticado, preconizando que a medida legislativa pretendida seria uma adequada resposta a essa violência, ao mesmo tempo em que desestimularia a prática da modalidade criminosa em questão.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto, nesta Comissão, prazo para oferecimento de emendas.

É o relatório.



519230A016

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito deste projeto de lei.

O requisito de constitucionalidade encontra-se atendido, porquanto é da competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, haja vista não ofender, a proposição, fundamentos do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa ressurte-se de artigo inaugural, com o objeto da lei, bem como da menção da nova redação – “NR” – ao artigo de lei que se pretende alterar.

Passa-se ao mérito.

O legislador constituinte originário conferiu à lei ordinária a definição de uma lista de crimes que fossem considerados hediondos, a fim de considerá-los inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Evidentemente, devem ser definidos como hediondos aqueles ilícitos penais de maior gravidade, que causam indignação e comoção no meio social.

Dentro desse entendimento, o roubo de veículo automotor não deve ser incluído na lista prevista pelo art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Em primeiro lugar, deve-se observar que são considerados hediondos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.072/90, crimes tipificados no Código Penal, consumados ou tentados. Ocorre que, a rigor, não existe o tipo penal “roubo de veículo automotor”; o que há, somente, é o “roubo”, tipificado pelo art. 157 do Código Penal.

Assim, para que se mantivesse a sistemática da lei, dever-se-ia considerar hediondo o roubo, quando a subtração fosse de veículo automotor que viesse a ser transportado para outro Estado ou para o exterior,



hipótese esta prevista no art. 157, § 2º, IV, do Código Penal, e em virtude da qual a pena aumenta-se de um terço até a metade.

Outra é a situação, quando da violência característica ao roubo sobrevém a morte da vítima, o que configura o latrocínio, o qual parece ser o alvo principal da justa preocupação externada pelo Autor do projeto de lei em tela.

No entanto, esta preocupação já foi atendida pelo legislador, quando fez constar, no inciso II da referida lista do art. 1º da lei dos crimes hediondos, o crime de latrocínio, tipificado pelo § 3º do art. 157 do Código Penal.

Concluindo, é mister que o legislador tenha a devida preocupação em manter a harmonia do sistema jurídico. A Lei dos Crimes Hediondos foi criada, em face do mandamento constitucional, para ser uma exceção, não devendo ser banalizada através do aumento do número de tipos penais ali inseridos, sem que isso se dê de forma muito criteriosa.

Finalmente, não se deve perder de vista que a própria concepção da Lei nº 8.072/90 foi posta em xeque, recentemente, quando o Supremo Tribunal Federal acenou com a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime para os ilícitos penais ali previstos – o que, aliás, gerou a nova redação do art. 2º da lei, dada pela Lei nº 11.464/07.

Parece, portanto, que agiu certo o legislador, quando não considerou o roubo crime hediondo, a menos que da violência resulte a morte (latrocínio).

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 106, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Benedito de Lira
Relator

ArquivoTempV.doc



519230A016